

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



## A NOVA ACEPÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUDICIÁRIO DO PIAUÍ

Ana Keuly Luz Bezerra<sup>1</sup>

Francisco Alencar de Vasconcelos Neto<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo apresenta debates entre autores de elementos teóricos do acesso à justiça no mundo capitalista e da relação entre desigualdade e cidadania com o acesso à justiça. O objetivo do trabalho consiste em analisar a observância do “enfoque de acesso à justiça” na política judiciária nacional de tratamento adequado de resolução de conflitos no Piauí. Trata-se de revisão bibliográfica e aplicação do método dedutivo e crítico. Existe pouco investimento financeiro do Tribunal de Justiça do Piauí nessa política pública. Depara-se com poucos centros na capital e no interior, ausência de política remuneratória e pouca formação de profissionais especializados e carência de estrutura para audiências virtuais. A retração judicial na gestão dos litígios ainda soa contraditória à função jurisdicional.

**Palavras-chave:** Cidadania. Acesso à informação. Poder Judiciário.

### ABSTRACT

The article presents debates between authors on theoretical elements of access to justice in the capitalist world and the the relationship between inequality and citizenship with access to justice. The objective of this work is to analyze the observance of the “access to justice approach” in the national judicial policy of adequate treatment of conflict resolution in Piauí. It is a bibliographic review and application of the deductive and critical method. There is little financial investment by the Court of Justice of Piauí in this public policy. It is faced with few centers in the capital and in the interior, absence of remuneration policy and little training of specialized professionals and absence of structure for virtual audiences. Judicial retraction in the management of disputes still sounds contradictory to the jurisdictional function.

**Keywords:** Citizenship. Access to information. Judiciary.

<sup>1</sup> Instituto Federal do Piauí. Doutora em desenvolvimento e meio ambiente pela Universidade Federal do Piauí. Endereço: analuz@ifpi.edu.br.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Piauí. Doutorando do programa de pós-graduação de políticas públicas da Universidade Federal do Piauí. Endereço: fcoalencar@hotmail.com.

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

## 1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho parte do conceito clássico de cidadania enquanto elemento de direitos ordenados a favor da civilidade e convívio com as desigualdades sociais próprias do sistema capitalista. Uma concepção da sociedade industrial construída por Marshall (1967) e ligada às desigualdades tradicionais da noção de lutas de classes, ou seja, pobreza, de um lado, *versus* ricas organizações produtivas, de outro. Essa forma de conflito e as crises capitalistas remodelaram o conceito de acesso à justiça.

Essa relação entre desigualdade e cidadania e o acesso à justiça repousa na institucionalização do direito da igualdade pelo sistema de justiça. Isso envolve a cultura imersa do ambiente histórico, social e jurídico do judiciário brasileiro diante da resolução de conflitos. A realidade do Brasil é a de uma sociedade desigual com direitos civis, políticos e sociais instituídos pelo texto constitucional em meio a um Judiciário em crise.

Essa previsão ampla de direitos e a crise do Judiciário enseja uma variedade de tipos de conflitos sociais que transcendem os litígios econômicos e adentram direitos não tradicionais. Isso requer abrangência do acesso à justiça, não somente com desvio dos tribunais regulares e especialização da legislação, dos procedimentos e das competências jurisdicionais, como também pela aproximação da legalidade com a realidade e a efetiva gestão do conflito.

Muitas dessas reformas já foram repensadas na legislação processual brasileira, que seguiram paradigmas observados nas primeiras concepções de acesso à justiça descritas por Cappelletti e Garth (1988). Medidas que transcenderam a visão individualista de direitos para uma concepção social, coletiva, humana e efetiva dos direitos.

São sob medidas legais e, pioneiramente, por medidas administrativas do próprio Judiciário, que a política judiciária de aplicação dos meios adequados de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

tratamentos de resolução de conflitos rege uma nova concepção do acesso à justiça no Brasil. Assim, este artigo tem por objetivo analisar a observância dos elementos da nova concepção de acesso à justiça na implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de resolução de conflitos no Piauí. O trabalho trará uma revisão bibliográfica das categorias cidadania e acesso à justiça partindo de uma perspectiva clássica das ciências sociais sob o método dedutivo e análise crítica dos elementos da política de tratamento adequado de resolução de conflitos no Judiciário do Piauí. Na seção a seguir será apresentada a relação de cidadania enquanto encadeamento de direitos e sua institucionalização com os efeitos sociais do capitalismo - conflitos e desigualdades. A seção posterior abordará o desenvolvimento do conceito de acesso à justiça e a sua preocupação pelo efetivo tratamento dos conflitos no sistema de justiça no Brasil. E por fim, a análise de medidas pelo Tribunal de Justiça do Piauí em face à política de tratamento adequado de resoluções de conflitos regulada pelo Conselho Nacional de Justiça.

## 2. CIDADANIA E OS EFEITOS SOCIAIS DO CAPITALISMO

Os interesses econômicos movem os conflitos sociais e interpessoais. Hirschman (2000) apresenta a transformação do sentido ofensivo de “interesse pelo ganho” apregoado no feudalismo à sua inofensividade na sociedade capitalista. Nessa mutação, o autor explica que o ideal heróico e ponto excepcional de aceitação da busca de prazer e de poder na doutrina cristã agostiniana foi incorporado pelo espírito do capitalismo. A ambição direcionada para o bem coletivo acrescida de valores racionalistas transformaram o “interesse” em elemento essencial para o desenvolvimento do comércio e do governo. A racionalização das paixões justificou a criação do Estado como controle dos desejos humanos e a docilidade do comércio venceu as paixões violentas dos homens. Dessa forma, o desejo de ganho tornou-se “inofensivo” no capitalismo.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

Essa inocuidade gerou um paradoxo, pois, a litigiosidade, o individualismo, a concentração de riquezas e a desigualdade social são engrenagens próprias do capitalismo. As classes sociais estão em constante duelo de interesses movidos pela exploração da força produtiva dos trabalhadores, cuja libertação está na revolução organizada e violenta (MARX, 2009). Os conflitos de interesses gerados pela exploração de uma classe sobre a outra é regra de formação e sobrevivência do capitalismo, que se remodela a cada movimento ofensivo às suas estruturas.

Boltansky e Chiapello (2009) observaram que durante o século XIX surgiram outros paradigmas que se mobilizaram na dinâmica e sobrevivência do capitalismo. Essa formação foi fruto da formação de valores morais ligados à justiça social a partir das críticas formuladas aos pontos injustos do capitalismo, sobretudo pelo socialismo. Esse duelo de forças garantiu ao capitalismo sua sobrevida e suas transformações até os dias atuais.

Sobre isso, Alves (2002) explica que todo sistema tem suas turbulências, as quais são respondidas. Essa reação garante a sobrevivência da organização. Por isso, a organização deve possuir um sistema de informação que detecte a natureza das ameaças e possa responder adequadamente. Alves (2002) cita Ilya Prigogine que explica essa capacidade de transformação e adaptação do capitalismo mesmo após entrarem numa “dinâmica caótica”. Essa “dinâmica caótica” gera novos padrões e novas estruturas, que são as “estruturas dissipantes”. Quando o sistema é atingido pelas turbulências internas ou externas há um distanciamento do “ponto de equilíbrio”. Nesse estado, as condições caóticas podem atingir o “ponto de bifurcação”, surgindo, de um novo mecanismo de comunicação, atualizados padrões, e assim, a organização torna-se estável novamente com o surgimento das “estruturas dissipativas”.

Uma vez formadas, as estruturas dissipativas passam a ser inerentemente dinâmicas, compelindo a mudança e a reorganização, que para haver continuidade necessitam de influxos amplos de informação que conduzirão a mais sinergia e a uma ampla rede de interações, configurando a mudança dinâmica (ALVES, 2002, p.222).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

Assim, essa rede de comunicação dotada de informações são respostas dadas pelo capitalismo às suas críticas, que também legitimam o sistema de desigualdades. As reações do capitalismo são dadas com o acréscimo de moralidade e justiça social que abrandam as demandas sociais urgentes. Habermas (2003) diz que a democracia possui fluxos comunicacionais da periferia para o centro da esfera de decisões. Esse fluxo gera decisões impositivas, legitimação e problematização, que finda na regulamentação jurídica e política. Essa conformação das desigualdades sociais com a igualdade de direitos é um passo para a civilidade e a cidadania, que Marshall (1967) descreve.

A cidadania enquanto conjunto de direitos e garantias dos indivíduos foi uma conquista das respostas geradas pelo próprio capitalismo às suas crises. Para Marshall (1967) a cidadania inglesa se formou a partir dessa comunicação do direito conquistado e da institucionalização dos direitos pelo Estado. A cidadania foi construída do século XVIII ao século XX, e teve início com a luta por liberdade civil sob vigilância dos Tribunais de Justiça pelo direito de ação. Mas a desigualdade social por ser inerente ao capitalismo, não pode ser subtraída, sem a destruição do sistema econômico. Marshall (1967) ainda diz que as políticas igualitárias não têm o fim de eliminar as desigualdades, mas reduzi-las.

A desigualdade, apesar de própria do capitalismo, não é natural, é fruto do desarranjo social cujas instituições do Estado e da sociedade devem respeitar os atributos individuais e conduzir a ampliação de direitos à redução da exclusão social.

[...] a exclusão refere-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais em relação aos benefícios gerados pelo desenvolvimento. Transformar estes indivíduos em participantes da sociedade implica seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los, caso sejam desrespeitados (SADEK, 2009, p.170).

A cidadania possibilita, assim, justiça social, enfrentando e moldando o capitalismo. Apesar de seus movimentos opostos, cidadania e capitalismo se relacionam e crescem mutuamente em uma forte base do elemento civil, que é a liberdade individual, tanto para o trabalho como para o exercício de direitos (MARSHALL, 1967).

PROMOÇÃO



APOIO





No Brasil, Carvalho (2010) retrata a construção da cidadania brasileira a partir da inversão da ordem inglesa. O que permite, inclusive, concluir que a cidadania brasileira apesar de avanços, ainda não desenvolveu tal *status*, ante a deficiência do exercício dos direitos civis, entre eles o acesso à justiça.

Cabe ainda mencionar como relevante a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, em 1995. Esses juizados pretendem simplificar, agilizar e baratear a prestação de justiça em causas cíveis de pequena complexidade e em infrações penais menores.

Essas inovações legais e institucionais foram importantes, e algumas já dão resultado. Os juizados, por exemplo, têm tido algum efeito em tornar a justiça mais acessível. No entanto, pode-se dizer que, dos direitos que compõem a cidadania, no Brasil são ainda os direitos civis que apresentam as maiores deficiências em termos de seu conhecimento, extensão e garantias (CARVALHO, 2010, p. 209-210).

Assim, observa-se que nas democracias ocidentais o Judiciário é o órgão que reivindica os direitos civis perante o Estado e a igualdade de tratamento ante o capitalismo e suas desigualdades. Sadek (2009) diz que o conceito de igualdade define e dá conteúdo à cidadania. Assim, para contemplar as concepções de igualdade e de cidadania, o Estado não pode se manter distante da realidade social, pois não basta a lei.

O reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente na sua efetivação. Daí a tão apontada distância entre a legalidade e a realidade. O fato, porém, das relações concretas não espelharem a igualdade prevista em lei, não diminui o valor da legalidade. Ao contrário, indica a existência de um desafio assumido pelos grupos sociais que tiveram força política suficiente para conferir o estatuto legal para tais direitos. Em consequência, ainda que não respeitados, não dá no mesmo a presença ou não de direitos formalizados em diplomas legais. A não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação (SADEK, 2009, p. 175).

Sadek (2009) defende que apesar da legalidade, o que materializa e concretiza direitos é o acesso à Justiça. A cidadania depende da adequada resolução de conflitos, pois nesse processo é que se aplica mecanismos jurídicos de equalização das partes. Trata-se da porta de entrada para a participação dos bens e dos serviços de uma sociedade, seja por meio de uma condição judicial ou extrajudicial.

Portanto, apesar da forte influência do modelo lógico de formação da cidadania inglesa nas democracias, Sadek (2009) defende como fundamental para a vida cidadã a garantia dos direitos, e não a ordem cronológica de suas formações nem as

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

suas existências formais. Para a autora, compete à cidadania o combate à exclusão. Esse combate deve ocorrer por meio de políticas públicas e do acesso à justiça. Assim, não basta a legalidade, é preciso que a realidade seja modificada.

Do ponto de vista da realização de direitos, não é significativo saber se em todos os países a cidadania obedeceu às mesmas lutas e à mesma evolução. O que importa salientar é que sem a garantia de acesso à justiça não há hipótese de efetividade de direitos. Esta afirmação independe da sequência na obtenção dos direitos ou do processo que levou ao seu reconhecimento, se conquistados ou outorgados (p.173-174).

A evolução do termo acesso à justiça recebeu as mesmas influências do desenvolvimento da cidadania inglesa. Cappelletti e Garth (1988) explicaram que isso decorreu de uma mudança de paradigmas, ou seja, da passagem de uma filosofia individualista de direitos para uma visão coletiva e social dos direitos. Essa transformação e suas implicações no Brasil serão tratadas a seguir.

### 3. O ACESSO À JUSTIÇA E O JUDICIÁRIO NO BRASIL

Nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era entendido pelo aspecto meramente formal, consistia no direito de propor ou contestar uma ação judicial. O Estado era passivo, não tinha preocupação com a pobreza e as reformas na via judicial eram baseadas, exclusivamente, na teoria dos procedimentos e na mera exegese. Com a sociedade do Laissez-faire a visão individualista dos direitos é abandonada e o Estado adota postura afirmativa frente à pobreza. As reformas atentaram-se às demandas observadas na experiência da realidade e se buscava a efetiva reivindicação dos direitos. Isso se deu pela valorização dos direitos e deveres sociais e pelo destaque aos direitos humanos dados no Século XX (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, a primeira visão de acesso à justiça adentra ao judiciário com as influências positivistas da proclamação da República, em que bases da justiça de paz da Constituição do Império (CAMPOS; SOUZA, 2016) são substituídas pelo

#### PROMOÇÃO



#### APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

formalismo processual. Essa incorporação cultural de valorização da sentença adentra no sistema jurisdicional do país e permanece até os dias atuais. Assim, apesar de toda a participação popular na Constituinte, a redemocratização do Brasil com a Constituição Cidadã em 1988 estabeleceu o alicerce da organização política sob a visão jurídica de um Estado de proteção social e regido pela interpretação do acesso à justiça como acesso ao Judiciário. Na Carta, estavam inseridos o exercício do direito de ação e acesso ao Judiciário como elementos de cidadania. Para isso, ampliou-se o alcance do Judiciário às mais diversas classes e grupos sociais (CARVALHO, 2010).

Isso fortaleceu ainda mais a cultura do litígio no Brasil. Com o fim de aperfeiçoar essa ampliação de demandas, foram realizadas muitas reformas, tanto no processo quanto na estrutura do sistema de justiça. A Lei dos Juizados Especiais trouxe inovações: órgãos foram criados e disseminados pelo país, custas processuais reduzidas, servidores diversos dos magistrados presidiam as audiências e as instruções, aceleraram o rito processual, enfim, isso ampliou continuamente o número de reivindicações de direitos pelo processo judicial.

Essa ampliação foi fruto das primeiras preocupações com o acesso à justiça que Cappelletti e Garth (1988) descreveram. Eles exibiram a ideia de acesso à justiça na atividade prática de vários países da Europa e nos Estados Unidos. Fizeram essa exposição a partir da análise do relatório do Projeto de Florença. E constataram que o acesso à justiça tem por objetivo igualar classes excluídas no direito de ação. Nesse esforço, eles identificaram três ondas de reformas que se inter cruzam no percurso histórico de acesso à justiça. A primeira onda (1965) tratou da assistência jurídica aos pobres. A segunda onda (1970), de reformas no processo civil para atender às reivindicações de direitos difusos. E a terceira, denominada de “enfoque de acesso à justiça”, seria o combate a barreiras da via processual aliadas aos mecanismos das ondas anteriores.

O contínuo debate sobre o acesso à justiça e o combate à crise no Judiciário conduziram a possibilidade de mudanças administrativas no sistema de justiça, como

PROMOÇÃO



APOIO





PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



a possibilidade de solução de conflitos por princípios da justiça privada e da prioridade do consenso em detrimento do formalismo. Isso não significava o fim do processo tradicional, mas, a implantação de uma visão abrangente do acesso à justiça.

A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.93).

Essa forma conjugada de gerir os conflitos judiciais, Cappelletti e Garth (1988) denominou de “enfoques do acesso à justiça”, ou seja, não é somente a preocupação com a representação legal de pobres e de grupos que se resolveria o problema do acesso à justiça e da crise do Judiciário, mas com a efetiva solução do conflito.

Não basta dar uma sentença a um caso ou criar desvios dos tribunais e/ou procedimentos especializados deve haver também “novos enfoques do processo civil” a promover a desjudicialização (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 94). A mudança na mentalidade sobre a função jurisdicional descentraliza a ideia do Estado como centro da resolução de conflitos e o coloca como instrumento. A superação da mentalidade do litígio não é tarefa somente do Judiciário ou da legislação, há que haver políticas públicas que movam toda a sociedade no mesmo sentido.

As barreiras enfrentadas na primeira onda do acesso à justiça foram as relativas às pequenas causas, o que envolve custas e informação. A preocupação da segunda onda era a representação de grupos de classes não-organizados contra atos governamentais e de grandes grupos organizados na reivindicação de direitos difusos. Assim, além da representação legal de ações judiciais individuais e/ou coletivas caberia também enfrentar os problemas da máquina pública como a burocracia, a lentidão, a inflexibilidade e a parcialidade. Por isso, a terceira onda foi a necessidade de olhar o sistema judiciário e adequá-lo ao tipo de conflito demandado.

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance

PROMOÇÃO



APOIO





muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68 – grifo do autor).

Baseado nesse “enfoque do acesso à justiça”, a Resolução nº 125 do CNJ de 2010 adotou os “meios alternativos” e reformou a estrutura do Judiciário e da formação de auxiliares da justiça. Para algumas demandas judiciais, essa ideia deslocou a jurisdição do Estado de atividade-fim para atividade-meio, tornando-a prescindível na resolução de conflitos. É a quebra do paradigma publicista.

Sobre isso, Moreira (2001) citou a necessidade de acelerar os julgamentos, de reformas intraprocessuais, de novos institutos legais e de adotar modelos estrangeiros bem-sucedidos como crenças atribuídas à solução da crise do Judiciário brasileiro. E alertou que “os costumes judiciais, a formação profissional e a mentalidade das classes mais diretamente envolvidas - juízes e advogados” (MOREIRA, 2001, p. 234) é que devem ser analisados. Na próxima seção, se observará o desafio do Poder Judiciário diante do “enfoque do acesso à justiça”.

#### 4. A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO PIAUÍ

Cappelletti e Garth (1988, p. 29) alertam que “um estudo sério de acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”. As barreiras iniciais do acesso à justiça foram o desprezo pelas pequenas causas individuais e pelos interesses difusos, depois, passou-se a olhar para a efetividade dessas causas no Judiciário. A resolução nº 125/2010 do CNJ busca contemplar essa visão numa ação centrífuga, do Judiciário para toda a sociedade. Como o Judiciário é uno, a política judiciária de tratamento adequado de resoluções de conflitos deve

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

ser implementada por todo os seus órgãos. Portanto, na justiça comum, essa política depende da adoção de medidas de cada Tribunal de Justiça.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ criou essa política, com ênfase na mediação e na conciliação. Não tratou apenas de alterações processuais, mas também estruturais, com reformulações educacionais e na formação de servidores. Esse ato normativo abordou a centralização e reformulação das estruturas judiciárias, criou os Núcleos e os Centros para a mediação e a conciliação de conflitos; previu a formação e o treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; possibilitou o acompanhamento estatístico dos processos; estabeleceu o auxílio aos programas de incentivo ao consenso e destacou a reformulação do ensino jurídico de forma a contemplar as medidas adequadas de resolução de conflitos.

Depois disso, a legislação processual ratificou tais medidas e contemplou a administração do conflito com prioridade, como o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que trouxe a divisão do processo em duas fases (uma primeira consensual e a outra contenciosa), a audiência de mediação como regra, a figura dos mediadores e conciliadores no rol dos auxiliares da justiça, a suspensão do processo para submissão das partes à sessão extrajudicial de mediação e a audiência por meio eletrônico. Além de outras leis, como a que ampliou o âmbito de aplicação da arbitragem (Lei nº 13.129/2015) e a que regulamentou a mediação (Lei nº 13.140/2015).

Além dessas reformas pós-resolução nº 125/2010 do CNJ, convém lembrar que o revogado CPC/1973 permitia ao juiz a aceitação da conciliação a qualquer tempo do processo judicial e a Lei nº 9.099/95, que revogou a Lei nº 7.244/1984 dos Juizados de pequenas causas, criou as audiências obrigatórias de conciliação e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Na observação das tentativas legais de desformalização da redemocratização até o Novo Código de Processo Civil “não se pode desconsiderar ‘o complexo maquinário’ já existente para a resolução de litígios” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988,

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

p. 75). Assim, no Piauí ainda é forte o hábito da resolução de conflitos pela máquina jurisdicional estatal, tanto de magistrados, servidores e advogados quanto da população em geral. Conforme Said Filho (2021), mesmo o Judiciário piauiense tendo os piores índices de eficiência e as mais caras custas processuais em relação ao país, a busca de uma sentença judicial é a mais cobiçada forma de resolução de conflitos.

Ainda no estudo de Said Filho (2021), constatou-se que em 2021 existia apenas dezessete Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) no Piauí e nove deles estavam em Teresina, sendo três coordenados diretamente por magistrados (CEJUSC I, CEJUSC II e o CEJUSC 2º grau), e em apenas um deles se realizavam todas as audiências processuais da comarca. Said Filho (2021) ainda destaca que esses Centros foram instalados em prédios diferentes dos da Justiça, o que favorece a adoção das medidas consensuais, pois dissocia-se da imagem ligada aos aspectos culturais do litígio e do formalismo jurídico. Todavia, há poucos centros nas cidades do interior do Piauí, e isso leva as demais comarcas a realizarem audiências de mediação e conciliação em prédios do Judiciário e por servidores não capacitados para tal *mister* (SAID FILHO, 2021).

Ainda sobre os efeitos da resolução nº125/2010 no Piauí, nota-se a dificuldade da manutenção de vínculos dos mediadores e conciliadores com os centros de mediação e conciliação devido à ausência de uma política de remuneração e ao baixo número de mediadores e conciliadores nesses centros. Os profissionais realizam tal atividade de forma voluntária. Outro problema levantado é a ausência de uma plataforma digital própria dos centros para atender as demandas informacionais e, até mesmo, para as audiências virtuais (SAID FILHO; 2021). Isso demonstra que a prioridade dos meios consensuais previstos na legislação para os procedimentos judiciais não foi observada para a implementação da política pública de desjudicialização.

Esse é um dos riscos que Cappelletti e Garth (1988) apontam para o “enfoque de acesso à justiça”, ou seja, o risco de entregar à população um produto barato e de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



má qualidade. Said Filho (2021) propõe ao Judiciário do Piauí a criação de uma política remuneratória e a realização de cursos de capacitação continuada para os conciliadores e mediadores, além da expansão dos centros pelo interior do Estado.

O sistema multiportas tende a encurtar o percurso da resolução de muitos conflitos e até mesmo eximir as partes de arcar com as custas processuais, por isso, são medidas que interessam a população mais carente e/ou vulnerável, ou a pequenas causas, pois os autores não têm como arcar com despesas desproporcionais à reivindicação de seus direitos. Com essa concepção de acesso à justiça, Cappelletti e Garth dizem que é comum surgirem enfoques preocupados com a equalização das partes diante de direitos não tradicionais nos tribunais: “[...] certos números de enfoques, altamente especializados, estão emergindo de outros tipos de litígios entre os indivíduos, com causas de valores relativamente pequenos, de um lado, e poderosos litigantes organizacionais, de outro” (1988, p. 132).

Esses enfoques são pontos de mudança de mentalidade e surgem em benefício de toda a sociedade. No Brasil, a desjudicialização é uma política iniciada no seio do Judiciário, e no Piauí a implementação da política deve-se aos mediadores e conciliadores voluntários formados pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí, e também por entidades parceiras e institutos de ensino superior, além de atividades conjuntas com outros órgãos do sistema de justiça (SAID FILHO, 2021). Por isso, "é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para reformas políticas ou sociais" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.161).

## 5. CONCLUSÃO

A tentativa de desformalização construída no Brasil pela política do CNJ passa pela efetivação dos direitos institucionalizados constitucionalmente. Trata-se de uma

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOSJOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

garantia de direitos que, atualmente, depende da ordem histórica e lógica implantada. A cidadania requer uma população informada e um Estado preparado para atender as demandas sociais.

A política judiciária nacional de tratamento adequado de resoluções de conflitos do Conselho Nacional de Justiça perpassa, portanto, por adoção de medidas do próprio Estado, e não são somente legais, mas também políticas e sociais. Não são medidas imediatas que dirão o sucesso de uma política, mas a contínua e constante observância dos princípios da desjudicialização.

Assim, da análise da observância dos elementos da nova concepção de acesso à justiça na implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado de resolução de conflitos no Piauí verificou-se as medidas que identifiquem a prioridade da aplicação dos meios consensuais nas estruturas implantadas pelo Judiciário do Piauí bem como os atos de gestão aplicados ao aperfeiçoamento e expansão da política de desjudicialização.

Observou-se que essa transformação requer prioridades de ações e de recursos financeiros. A modificação da complexa estrutura judiciária por um novo modelo de gestão processual envolve sacrifícios culturais e econômicos. A alocação de recursos financeiros para a própria retração judicial do Estado na gestão dos litígios soa contraditória à função jurisdicional. No Piauí, ainda não há prioridade às medidas consensuais pelo Judiciário, apesar dos esforços já empreendidos. Os poucos recursos financeiros aplicados em pessoal e em estruturas físicas justificam as tímidas medidas de implementação da resolução nº 125/2010 pelo Tribunal de Justiça piauiense.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Evaldo. As mudanças estruturais e a gestão pública. In: **Administração Pública: direito administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. p. 215-235.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS



CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, A. O. B. de. A Constituição e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Império Brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**. Rido de Janeiro, vol. 59, nº1, 2016, p.271-298.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 13ª ed. Rio de janeiro: Civilização Brasileira. 2010.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 2003.

HIRSCHMAN, Albert. **As paixões e os interesses: argumentos políticos para o capitalismo antes de seu triunfo**. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de janeiro: Zahar editores, 1967.

MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Editora Escala, 2009.

MOREIRA, J. C. B. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 102, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP: dossiê justiça brasileira**, São Paulo, n. 101, p.79-101, mar./abr./maio 2014.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A mediação judicial no estado do Piauí: os desafios à sua efetiva implementação e as propostas de melhoria para a solução consensual de conflitos no âmbito judiciário e fora dele**. Tese (doutorado em direito) – Universidade de Fortaleza. Programa de doutorado em direito constitucional, Fortaleza, p. 373.2021.

PROMOÇÃO



APOIO

